



EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: UM ESTUDO SOBRE O MARCO LEGAL

Fernanda dos Santos Rodrigues (UFMS/CPNV)¹

Profa. Dra. Tatiana Braz Ribeiral (UFMS/CPNV)²

RESUMO: Descrever o marco legal e as conquistas históricas sobre a educação escolar indígena é o objetivo primordial deste trabalho. Para tanto, buscou-se realizar um breve levantamento das legislações que norteiam a garantia formal à educação escolar indígena no país. A pesquisa foi realizada a partir de uma revisão bibliográfica e documental sobre o tema. Além da descrição normativa, o artigo pretende estimular o debate acadêmico relativo à complexidade da relação entre direitos e desigualdades sociais no país, de forma a compreender não somente a formalização de tais direitos no âmbito constitucional e infralegal, como também, a necessidade da substantivação efetiva do direito à educação escolar indígena no país. Para tanto, serão observadas as mudanças constitucionais presentes na Constituição Federal de 1967, na Emenda de 1969, na Constituição Federal de 1988, bem como, no Estatuto do Índio, de 1973.

Palavras-chave: Legislação indígena; Educação Escolar Indígena.

ABSTRACT: Describing the legalization of such historical achievements is the primary objective of this work. To this end, we sought to carry out a brief survey of the laws that guide the formal guarantee to indigenous school education in the country. The research was carried out from a bibliographic and documentary review on the topic. In addition to the normative description, the article aims to stimulate academic debate regarding the complexity of the relationship between social rights and inequalities in the country, in order to understand not only the formalization of such rights in the constitutional and infralegal scope, but also the need for effective substantiation the right to indigenous school education in the country. To this end, the constitutional changes present in the Federal Constitution of 1967, in the Amendment of 1969, in the Federal Constitution of 1988, as well as in the Statute of the Indian of 1973 will be observed.

Keywords: Indigenous legislation; Indigenous School Education.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as tantas injustiças e desigualdades socioeconômicas no Brasil, aquelas que atingem as comunidades indígenas talvez sejam as mais longevas e continuadas na História. É a partir de todo contexto histórico vivenciado pela população indígena, desde a colonização portuguesa no Brasil, que a exclusão de direitos, em especial o direito à terra e à garantia de uma educação intercultural, impeliu a organização da luta indígena no país. Somente no Século XX, quase quatrocentos anos depois do primeiro contato com o não-indígena

¹ Graduanda do curso de Ciências Sociais (Licenciatura) pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/CPNV). E-mail: rsfernanda996@gmail.com

² Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Naviraí (UFMS/CPNV). E-mail: tatiana.ribeiral@ufms.br



colonizador, que foram votadas leis no sentido de assegurar os direitos individuais e coletivos dos indígenas no Brasil. Todavia, a letra da lei não assegura, necessariamente, o acesso ao direito. Para compreender a dificuldade do Estado e da sociedade brasileira em garantirem a efetivação do acesso aos direitos sociais, coletivos e individuais, é importante analisar um longo fio histórico que assentou a desumanização dos povos indígenas no Brasil.

Segundo Urquiza e Prado (2015), um dos grandes problemas enfrentados pelas comunidades indígenas foi a perda do território e o processo de desterritorialização. Este processo desfez e separou diversas parentelas, fragmentando politicamente comunidades, e desta forma, comprometeu a reprodução física e cultural dos povos originários criando problemas estruturais no interior das comunidades confinadas - chamada de reservas indígenas.

Somente nos anos de 1970, os indígenas brasileiros passaram a ter alguma visibilidade e mobilização suficiente para a aprovação de normativas que lhes garantissem não somente reconhecimento por sua diversidade cultural, mas também, a oficialização de direitos coletivos por meio de instrumentos legais reconhecidos no país e no exterior. Todavia, este caminho foi longo e descontínuo, como veremos adiante.

As considerações apontadas neste artigo têm por objetivo refletir sobre a construção histórica da formalização dos direitos indígenas no Brasil.

Dentre tantas legislações, parte importante delas forçou a adaptação dos cidadãos indígenas às culturas não indígenas, de forma a induzir a aculturação e a incorporação ao meio urbano – como observado no Estatuto do Índio. Tal entendimento estimulou a descaracterização da cultura e das tradições dos povos originários e influenciou, amplamente, o entendimento distanciado e preconceituoso sobre os cidadãos indígenas brasileiros.

Cabe lembrar que o desfrute exclusivo de seus recursos está assegurado constitucionalmente, conforme veremos adiante. Mas este caminho, como dissemos, foi longo, tortuoso e descontínuo. Entre os direitos que devem ser garantidos constitucionalmente está o direito à educação escolar indígena, objeto de análise deste artigo.

Historicamente, a colonização tem um papel fundamental para entender como começou a escolarização dos indígenas, a partir do catecismo passado naquela época com a chegada dos portugueses. A educação escolar era uma forma de facilitar a conversão dos



indígenas para a religião, especificamente a católica. Os Jesuítas se empenharam na catequese dos índios, preparando gramáticas da língua do “gentio” e colocando crianças em seminários (COHN, 2005).

Por três séculos, especialmente ao longo da colonização portuguesa, a educação escolar indígena foi uma forma de facilitar a conversão dos indígenas para a religião católica, considerada uma proposta de alfabetização para os padrões ocidentais da época. Hoje em dia, o papel de aculturação está nas mãos, em grande medida, de igrejas e organizações não-governamentais evangélicas. Desta forma, entender a relação entre religião e a aculturação indígena torna-se fundamental para compreender, não somente as dimensões históricas, mas também, as características contemporâneas da assimilação cultural e do papel da educação neste processo.

No trabalho procurou-se observar uma ordem histórica e cronológica a partir dos anos de 1960. Enfatizamos que a análise recente de conjuntura sobre o tema, observada a partir da eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência da República (2019/2022) e a indicação da Ministra Damare Alves para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, não serão objeto deste artigo. Registramos nesta breve revisão que os graves crimes cometidos ao longo do Governo Bolsonaro serão julgados futuramente, dentre os quais, o crime de genocídio indígena cometido contra o povo Yanomami.

Ainda que a violação de direitos indígenas tenha sido grave, precisamos registrar nesta introdução o esforço governamental implementado, a partir de janeiro de 2023, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva para o terceiro mandato presidencial. Houve uma significativa mudança simbólica, e institucional, organizada, em especial, na criação do Ministério dos Povos Indígenas, conduzida pela primeira ministra indígena do Brasil, Sonia Guajajara. Este ministério impôs um novo rumo para o principal órgão responsável por salvaguardar os direitos coletivos e individuais dos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – rebatizada para Fundação Nacional dos Povos Indígenas - sob a chefia da primeira indígena, a ex-deputada Joênia Wapichana.

Ainda que sejam significativas mudanças, as análises documentais deste artigo limitam-se a uma observação histórica e cronológica que não abrangem informações mais recentes. Este estudo está dividido em dois eixos principais, no primeiro eixo, procuramos



esclarecer os direitos indígenas, de forma geral, como o direito à terra, à saúde, à educação, à cultura e às tradições dos povos originários do Brasil. No segundo eixo, apresentamos uma visão das legislações da educação escolar indígena no decorrer dos anos e as mudanças constitucionais abordadas. Por fim, destacamos os pontos principais dessas legislações diante da trajetória histórica percorrida.

2. ALTERAÇÕES DAS LEGISLAÇÕES DOS DIREITOS INDÍGENAS

A forma de ver o indígena foi construída historicamente, desde a colonização do Brasil. Em geral, a sociedade tem uma visão distorcida dos povos originários, devido a uma construção feita a partir do momento em que os portugueses chegaram ao país – este olhar passou pela escravização do Século XVI e XVII, catequização, apropriação dos territórios e, por fim, aculturação e subjugação das culturas e tradições indígenas, culminando com o extermínio e genocídio observados nos dias de hoje, em especial, as violações vivenciadas pelas etnias guarani kaiowá e yanomami.

Cabe enfatizar que injustiças e desigualdades têm sido persistentes em relação aos povos originários. Os traumas são os mais diversos e podem ser observados em livros didáticos, na mídia impressa e audiovisual e na permanência de uma visão colonizada e impregnada no imaginário popular brasileiro (NASCIMENTO; VINHA, 2012). A luta política e o entendimento sobre o preconceito, as injustiças e as desigualdades contínuas imposta aos povos originários culminou com mudanças importantes no regramento legal brasileiro, ainda que muitos dos direitos assegurados em lei não sejam, até hoje, efetivados de forma como preconizados nas normativas do país.

Segundo Oscar Vilhena (2008), a exclusão social e econômica decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade tem consequências duradouras. A exclusão destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, o autor defende que a desigualdade socioeconômica extrema e persistente corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito. Neste sentido, o Estado de Direito terá



dificuldade de garantir o acesso aos direitos assegurados em lei, caso os poderes públicos não interferiram, diretamente, na diminuição das taxas de desigualdade social e econômica.

Legislações que deveriam assumir compromissos importantes, em alguma medida, apenas serviram de combustível para o autoritarismo que acaba por sustentar estigmas e violências, como o Código Civil de 1916, as Constituições Federais de 1834, 1937, 1946, 1967 e o Estatuto do Índio de 1973. No Brasil, a partir da constituição outorgada no período militar, o indígena passou a figurar no texto constitucional, em especial, associado à dimensão do direito (ou da ausência dele) à terra.

A política indigenista adotada durante a ditadura militar teve como objetivo integrar os povos indígenas à sociedade nacional. Foi o período da história brasileira que se estendeu de 1964 a 1985. Teve graves violações aos direitos indígenas no tempo da ditadura militar pelos agentes de Estado. O que ocorreu em determinado período, foram diversos crimes cometidos e muitos danos causados. É importante ressaltar que por volta da década de 70, quando houve a descoberta de reservas minerais na região amazônica pelo projeto RADAM (análise geológica do solo), tornando então as terras indígenas alvo constante de exploração. Durante o período militar, vale ressaltar os dispositivos inseridos na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69 e o Estatuto do Índio de 1973, refletiu o pensamento dominante à época do regime militar ao tratar da necessidade de integração (CABRAL; MORAIS, 2020).

Ainda no período da ditadura militar surge o Serviço de Proteção ao Índio criado pelo Decreto nº 8072 em 20 de junho de 1910, funcionou até 1967, quando foi substituído pela FUNAI³ (Fundação Nacional do Índio) que surgiu em meio a um complexo legado deixado pelo SPI principalmente por ter sido criado no período da ditadura militar. A história do SPI, além de controversa, reflete uma política indigenista questionável sob todos os ângulos possíveis o instituto surgiu em decorrência tanto dos problemas e crises internas em relação aos povos indígenas, quanto da pressão internacional contra o Brasil, acusado de massacres aos índios já em 1908 (CABRAL; MORAIS, 2020). Tinha por objetivo respeitar as terras e a

³ A FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) criada pela lei nº 5.371 em 5 de dezembro de 1967 tem como finalidade estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, a garantia à posse das terras, a preservação do equilíbrio biológico e cultural e promover a prestação médica (BRASIL, 1967). A atuação da FUNAI está orientada por diversos princípios, se destacando o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil (FUNAI, 2023).



cultura indígena, mas agia transferindo índios e liberando territórios indígenas para colonização, impondo uma pedagogia que alterava todo o sistema produtivo indígena (FREIRE, 2023).

Em dezembro de 1973, foi elaborado o Estatuto do Índio que especificou os graus de aculturação dos grupos indígenas e os parâmetros para a sua emancipação, com a consequente perda de direitos especiais. (VILANOVA; FENERICH; RUSSO, 2011). A partir de então, os indígenas foram categorizados como isolados, em “vias de integração” ou “integrados”. Os próprios termos observados na normativa já sugerem um entendimento aculturado e distorcido destas populações.

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

As considerações apontadas neste artigo são uma forma de refletir que a existência dessas condições de adaptação dos cidadãos indígenas para uma outra cultura assim como a mesclagem em meio urbano, presente no Estatuto do Índio, influência na forma de ver o indígena, nas injustiças, na desigualdade, na modificação do indígena e na descaracterização da cultura e tradições. A ideia prevalente seria de “comunhão nacional”, de “integração” e, portanto, de apropriação de valores e crenças, de forma a que, lentamente, pudessem ser todos absorvidos pela forma de viver dos não indígenas. Portanto, deixar o lugar de origem e abandonar o que foi designado por “vida nativa”, ainda que houvesse o confinamento de certas etnias em algumas regiões do país esteve, claramente, entre os objetivos do Estado brasileiro, até então. Outra questão observada seria a da “tutela nacional”.

Ainda no Estatuto do Índio segue os artigos:

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da



especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil (BRASIL, 1973).

O Estatuto do Índio estabeleceu a tutela da União aos chamados “silvícolas”. Isto significava a defesa de uma relação mediada entre indígenas e o Estado brasileiro. Observa-se, na linguagem do texto legal, a defesa da incapacidade civil dos povos originários. Assim, abandonar a tutela estatal deveria ser mediada por ordem judicial, desde que, satisfeitas algumas prerrogativas como o conhecimento da língua portuguesa, dos usos e costumes não indígenas e do que foi chamado de “atividade útil para a comunhão nacional”. A linguagem subentende que atividades e trabalhos desenvolvidos no âmbito do território indígena, além de mediadas pelo Estado, também não são consideradas de utilidade civil para o país. O preconceito étnico está explícito na normativa.

A perda do território e o processo de territorialização, em reservas, promovido pelo Estado nacional, desfez e separou diversas parentelas. Desse modo, fragmentou politicamente diversas comunidades, comprometendo a reprodução física e cultural e criando uma série de problemas no interior das comunidades confinadas nas reservas. Nessas reservas, o chefe do posto, em geral um não indígena, era incumbido de implantar uma forma de organização em busca de viabilizar a convivência da população indígena, assim como também o chefe deveria escolher algum indígena para ser nomeado como “capitão” que seria o seu ajudante de ordens. O chefe do posto era a autoridade maior substituída, em detrimento da liderança indígena,



sempre que julgasse necessário, podendo, inclusive interferir em todos os assuntos internos da comunidade (URQUIZA; PRADO, 2015).

Assim, o chefe do posto tinha responsabilidade em tutelar as reservas, sendo um não indígena escolhido pelo órgão indigenista (FUNAI). Esta forma de confinamento, cujo auge ocorreu na década de 1980, configurou-se como uma forma de aglomeração dos indígenas e de utilização de mão-de-obra barata, em especial, para a colheita de cana nas usinas de álcool instaladas da época (URQUIZA; PRADO, 2015). A finalidade de retirar os indígenas de suas terras era para exploração de seu trabalho.

Entretanto, através da persistência na luta indígena houve a sanção de novas legislações que trouxeram esperança para as comunidades indígenas. Somente na segunda metade do Século XX, surgiram as primeiras legislações indigenistas que aparentam se preocupar, de fato, com os povos indígenas. Mas este caminho seria longo e tortuoso.

A Constituição Federal de 1967, ainda no período militar, foi promulgada em 24 de janeiro, e entrou em vigor no dia 15 de março. No Art. 186 assegurou aos indígenas a posse permanente das terras que habitavam, de forma a reconhecer o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1967). Os indígenas que ainda viviam em suas terras isoladas, pelo texto legal, passaram a poder usufruir dos recursos naturais ali disponíveis. Todavia, o acesso a estes direitos requeria a formalização do território em reservas indígenas – algo difícil e burocrático de ser realizado amplamente para cada uma das etnias do país.

Ainda no período militar, a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 trouxe mudanças na relação jurídica dos indígenas. Em especial, a EC 01/1969 estabeleceu a inalienabilidade das terras indígenas demarcadas, garantindo a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais por parte dos indígenas.

“Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio” (BRASIL, 1969).



Cabe enfatizar que são consideradas terras indígenas, segundo a legislação brasileira, aquelas que tradicionalmente estão ocupadas pela população indígena do Brasil e que são habitadas de forma permanente e utilizadas para suas atividades produtivas e preservação dos recursos naturais. Assegurar a defesa das terras indígenas é algo complexo e que requer vigilância constante.

A terra Indígena é uma parte do território nacional, de propriedade da União, habitada por grupos indígenas, utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários para o seu bem-estar e reprodução física e cultural, segundo seus costumes e tradições. De acordo com a FUNAI, essas terras são o suporte do modo de vida de cerca de 300 povos indígenas habitantes destes territórios no país (FUNAI, 2020).

Os povos indígenas originários do Brasil sofreram bastante com o processo de territorialização, inclusive com expulsão das comunidades indígenas de suas terras que passaram por um processo doloroso de migração para as cidades. Atualmente a FUNAI está à frente do procedimento de demarcação de terras indígenas, é de sua competência promover a demarcação das terras, protegê-las e fazer respeitar seus bens.

É responsabilidade da FUNAI cuidar do monitoramento territorial das terras indígenas visando a sua proteção, com ênfase na garantia do usufruto exclusivo e constitucional concedido aos povos indígenas. As ações da FUNAI devem ser subsidiadas por informações obtidas por meio de diagnósticos *in loco* e técnicas de sensoriamento remoto. A missão do órgão indigenista tornou-se gerenciar, analisar e sistematizar informações espaciais, territoriais e ambientais. O sensoriamento remoto passou a ser uma ferramenta ideal para monitorar desmatamentos, degradação, incêndios florestais e mudanças no uso e ocupação em terras indígenas. Desta forma, cabe ao órgão observar fenômenos que ocorrem sob a superfície terrestre a partir de imagens obtidas por sensores embarcados em satélites. Cabe observar que esta é uma gestão difícil e que exige a articulação de diversos órgãos federais nesta tarefa, uma vez que a pressão sobre as terras indígenas cresce cada vez mais, ameaçando os recursos naturais e a segurança das comunidades (FUNAI, 2022).



A FUNAI, assim, deveria buscar, permanentemente, a ampliação do quantitativo de ações preventivas, inclusive agregando conhecimentos tradicionais indígenas (FUNAI, 2020). Todavia, ainda que sejam ações de Estado, há uma dependência direta das iniciativas governamentais para que esta missão constitucional seja efetivada.

A demarcação das terras indígenas ocorre a partir de procedimento administrativo específico, no qual se observa o devido processo legal, sendo que tal procedimento está dividido por fases que se inicia, primeiramente, com a verificação da demanda territorial até a aprovação da demarcação pelo Presidente da República e seu registro final.

Nos termos da legislação, vigente na Constituição Federal de 1988, na Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, e no Decreto n.º 1775/96, as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

Terras Indígenas Tradicionalmente ocupadas: São as terras habitadas pelos indígenas segundo seus costumes e tradições, em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física.

Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. Também pertencem ao patrimônio da União e não se confundem com terras de ocupação tradicional.

Terras dominiais são de propriedade das comunidades indígenas, estão escritas e cabem as diretrizes ditas na legislação civil. Os povos indígenas detêm o direito originário além do mais o usufruto exclusivo sobre as terras que, tradicionalmente, são ocupadas por estes (FUNAI, 2022).

Assim é importante descrever de forma mais detalhada como ocorre o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, como meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território. A regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas de competência do Poder.

Executivo:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e



ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (FUNAI, 2022).

Segundo o *site* da Funai (2020), as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas são as terras indígenas de que trata o Art. 231 da Constituição Federal de 1988, garantido o direito originário dos povos indígenas. O processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 apresentou uma mudança tecida sob os princípios do devido processo legal da democracia e dos direitos humanos. Na CF/88 foram assegurados direitos coletivos à educação, à cultura, à saúde, e a garantia aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, assim como a todos os demais cidadãos brasileiros. Tais direitos recebem uma proteção especial e não podem ser abolidos nem por intermédio de emendas constitucionais (VIEIRA, 2008).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Um direito importantíssimo que deve ser destacado é a educação escolar indígena que, para AZEVEDO (1995), tem uma extensa e complexa história. O acesso à educação aos indígenas foi debatido desde a colonização do Brasil, cujo principal objetivo era o de alfabetização, como uma forma de educar os indígenas para a implementação da “civilização



urbana”. Somente a partir do Século XX, em especial depois da década de 1970, que começaram a surgir leis que tornaram formais a asseguaração dos direitos indígenas a uma educação multicultural.

No subitem seguinte será abordada a construção histórica das legislações que garantiram o direito à educação escolar indígena. Tais normativas imprimiram modificações importantes para a educação escolar, proporcionando uma virada histórica por meio da mudança de postura no Sistema Nacional de Educação (SNE). Entretanto, este processo foi longo, tortuoso e, podemos afirmar ainda incompleto, uma vez que necessita de ampla efetivação. No próximo tópico, o artigo aborda as trajetórias normativas das legislações da educação escolar indígena no Brasil.

2.1 A TRAJETÓRIA DAS LEGISLAÇÕES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO BRASIL

Nos Séculos XVI, XVII e XVIII, a educação escolar indígena ocorria através da catequização. Desta forma, a educação escolar era uma forma de facilitar a conversão dos indígenas para a religião, especificamente a católica. Desde a chegada dos Jesuítas ao Brasil, por volta do Século XVI, dá-se a prática do que se convencionou chamar de *educação para o índio*, ou seja, uma proposta de alfabetização a partir dos padrões ocidentais da época. (NASCIMENTO, URQUIZA, 2010). Os jesuítas se empenharam na catequese dos índios, preparando gramáticas da língua do “gentio” e colocando crianças em seminários; em seu rastro, diversas ordens religiosas católicas, como os salesianos e os capuchinhos, montaram suas escolas para alunos indígenas.

De um sentido catequizador para uma noção de respeito ao conhecimento e ao aprendizado multiétnico, a educação e a educação escolar indígena, sobretudo, passou por grandes transformações no decorrer dos anos. Destarte, enfatizamos que, de maneira geral, a educação escolar é apenas uma das formas encontradas pela civilização ocidental para sistematizar o processo de socialização de seus membros. Ocorre que o entendimento a respeito de como deve ser essa socialização se modifica e deve ser aprimorado.



O impacto dessa virada histórica protagonizada por esta população consiste no fato de que nenhum outro segmento da população brasileira foi capaz de, pela sua presença identitária, provocar a necessidade de o Sistema Nacional de Educação rever sua postura de forma a atender e respeitar as diversas cosmovisões vindas dessas diferentes sociedades indígenas. (NASCIMENTO; VINHA, 2012, p.65).

A educação escolar indígena, desde a CF de 1988, vem sendo introduzida em algumas aldeias indígenas localizadas no Mato Grosso Sul, assim como em outros estados pelo Brasil. O entendimento dos movimentos sociais indígenas foi o de que “o modelo da escola de branco” não funciona como modelo do mundo das comunidades, pois todo o trabalho ali realizado não tem como objetivo uma construção de vida multicultural (NASCIMENTO, 2003).

O entendimento de uma educação escolar indígena multicultural foi, lenta e continuamente, alvo de demandas organizadas de parte da sociedade. A luta travada pelos indígenas para a conquista dos direitos à educação escolar é fruto da organização dos povos indígenas do Brasil, dos movimentos sociais indígenas, das instituições de ensino, além da participação efetiva dos estudiosos, intelectuais e pesquisadores dessa temática (MUBARAC SOBRINHO; SOUZA; BETTIOL, 2017).

Segundo Tassinari (2008, p.219), “a partir de 1970, começa a haver uma mudança de paradigma a nortear as políticas de educação escolar para indígenas”, e desde essa década, tem sido intensamente mais perceptível a luta travada pelos indígenas em busca dos seus direitos.

A educação escolar indígena no Brasil vem obtendo, desde a década de 70, avanços significativos no que diz respeito à legislação que a regula. Se existem hoje leis bastante favoráveis quanto ao reconhecimento da necessidade de uma educação específica, diferenciada e de qualidade para as populações indígenas, na prática, entretanto, há enormes conflitos e contradições a serem superados (BRASIL, 1998, p. 11).

Na Constituição de 1967 não se encontrava nada muito específico sobre a educação escolar indígena. A seguir, apresentamos alguns artigos que tratam sobre a educação escolar.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.



§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes (BRASIL, 1967).

Observa-se que o ensino primário foi assegurado na língua nacional e de forma gratuita. Ademais, houve a permissão para a educação privada - permitindo a concessão de bolsas, caso provado a falta de recursos - tanto para o ensino médio, quanto para o ensino superior. Pouco tempo depois, a Emenda Constitucional de 1969 modificou algumas interpretações anteriores na educação formal mas, ainda assim, não regulamenta a educação escolar indígena. A partir de então, haveria a obrigatoriedade da língua nacional nas escolas, o ensino religioso facultativo e a federalização do acesso à educação – a ser ministrada nos diferentes graus pelos poderes públicos.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;



IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;
V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;
VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial (BRASIL, 1969).

A educação primária, para menores entre 7 e 14 anos, continuou gratuita. Todavia, o ensino médio e superior seria gratuito - desde que se comprovasse recursos insuficientes - mas poderia ser substituído, gradativamente, por bolsas de estudos.

Defendemos neste artigo, que conhecer a trajetória desta legislação, saber da importância de cada lei e o que ela estabelece é fundamental para a realização do direito à uma educação diferenciada. E foi somente na década de 1970 que tais mudanças iniciaram, de fato, o seu entendimento atual.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973) afirmou, no Artigo 49, que a alfabetização do indígena deveria ser feita principalmente na língua materna do seu grupo e em português. Este foi um passo importante para o reconhecimento de uma educação bilíngue para as diversas etnias no Brasil.

Eis que no Título V da Educação, Cultura e Saúde apresentou os seguintes artigos relacionados com a educação escolar indígena:

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvo o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

A educação escolar indígena permaneceu sendo reconhecida como um direito, mas tornou-se mais específica com o novo marco legal de 1988. Foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos formais à educação escolar indígena foram



incorporados à Carta Magna. Em seu Art. 210, a CF/88 versou sobre a educação escolar indígena, oferecendo a garantia do ensino na modalidade bilíngue.

Portanto, ainda que tenha citada a “salvaguarda da língua de seu grupo étnico” no Estado do Índio, somente em 1988, o Estado brasileiro reconheceu o caráter multiétnico, pluricultural e multilíngue da sociedade brasileira, levando em consideração, por essa perspectiva, que os povos indígenas são parte da sociedade brasileira diversa e plural. E, como tal, devem ser sujeitos de direitos coletivos específicos (VILANOVA; FENERICH; RUSSO, 2011).

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (BRASIL, 1988).

A partir desse momento, mudanças começaram a surgir nas legislações brasileiras, de forma a se adaptarem ao texto constitucional. Enfatizamos, em especial, o fortalecimento legal da educação escolar indígena, que vem ganhando espaço com o decorrer dos anos através das buscas das comunidades indígenas por uma educação escolar que correspondem às suas perspectivas e direitos.

Dando seguimento, é apresentado no Decreto nº 26 de 04 de fevereiro de 1991, que estabelece a competência do Ministério da Educação para a regulamentação deste acesso. O “Artigo 1º atribui ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI” (BRASIL, 1991). Desta forma, a educação que antes era responsabilidade da FUNAI passou a ser responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

A Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559 de 16/04/1991, reforçando as disposições da Constituição Federal de 1988, trata da garantia de oferta da educação escolar indígena de qualidade, laica e diferenciada; do ensino bilíngue; da criação de órgãos normativos para o acompanhamento e desenvolvimento da educação indígena; dos recursos financeiros; da formação de professores capacitados; do reconhecimento das instituições escolares; da garantia de continuação dos estudos em escolas comuns quando este não for oferecido nas escolas indígenas; da garantia de acesso ao material didático; da isonomia salarial entre professores índios e não índios; e da determinação da revisão da imagem do índio, historicamente distorcida, a ser divulgada nas redes de ensino (BRASIL, 1991).



Neste artigo, fortalecemos a premissa de que tomar conhecimento dessa legislação, saber da importância de cada lei e o que ela estabelece é fundamental para a realização do direito à uma educação diferenciada. Destacamos que a questão linguística é, talvez, o principal fator a ser respeitado na educação escolar indígena – uma vez que a língua materna precisa ser valorada para que os processos de ensino e aprendizagem ocorram a contento. Neste sentido, os anos seguintes regulamentaram o direito à educação bilíngue e intercultural, em respeito às crenças e tradições dos povos originários.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394, de 20/12/1996, tratado no art. 78, regulamenta a oferta do ensino regular para os povos indígenas. A lei versa que:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

- I – Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- I – Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias (BRASIL, 1996).

Em relação aos povos originários, cabe lembrar que a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, alterou a Lei nº 10.639, com o intuito de incluir diversos aspectos históricos da cultura brasileira, como a cultura afro-brasileira e a indígena no currículo nacional. O Decreto nº 6.861 de 27 de Maio de 2009, no Artigo 1º, versou que “a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades”. (BRASIL, 2009). Assim, os objetivos da educação escolar indígena são:

- I - Valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;
- II - Fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- III - Formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV - Desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- V - Elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado;



VI - Afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena. (BRASIL, 2009).

No Artigo 3º é apresentado que as escolas indígenas terão condições reconhecidas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue. (BRASIL, 2009). Assim como, também as escolas indígenas serão localizadas nas próprias comunidades das etnias, apresentado no artigo 4º do Decreto nº 6.861 o seguinte:

- I - Sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;
- II - Exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III - Ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas;
- IV - Organização escolar própria. (BRASIL, 2009).

Para que seja possível ter uma escola dentro da comunidade indígena é necessária a reivindicação e iniciativa da aldeia que esteja interessada em ter uma escola localizada em suas terras. Entretanto, cabe observar que a terra precisa estar demarcada. O art. 5º apresenta que a União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações, [...] previstas no Decreto da lei nº 6.861. (BRASIL, 2009).

- I - Construção de escolas;
- II - Formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação;
- III - Produção de material didático;
- IV - Ensino médio integrado à formação profissional;
- V - Alimentação escolar indígena. (BRASIL, 2009).

Ao contrário dos períodos anteriores, em que o projeto educacional era da Igreja e do Estado, atualmente, a escola indígena é, antes de tudo, um projeto para os indígenas. Isto significa que deve haver a valorização de/por cada etnia e população indígena, tendo em comum apenas a certeza adquirida por eles de que, para melhor viver no Brasil devem dominar alguns dos conhecimentos que embasam grande parte de nossas relações. E assim, conseguiram reivindicar sua alfabetização e aprendizado como parte de um projeto maior de efetivação de sua cidadania (COHN, 2005).

Desta forma, as normativas posteriores à CF de 1988 buscaram salvaguardar às populações indígenas uma educação escolar de qualidade, além da possibilidade de continuarem os estudos em uma escola diferenciada. Além disso, as instituições educacionais deveriam estar preparadas para inserir os alunos indígenas, inclusive nas universidades, para



assim formar professores indígenas na tentativa de incorporar a transmissão desses conhecimentos específicos, de um modo respeitoso às expectativas dos indígenas e a seus preceitos próprios de educação.

Ao reconhecer que os indígenas poderiam utilizar sua língua materna, assim como os seus processos de aprendizagem na educação escolar, instituiu-se a possibilidade de a escola indígena contribuir para o processo de afirmação étnica e cultural desses povos, deixando de ser um dos principais veículos de assimilação e integração (COHN, 2005). Todavia, o maior problema, certamente, encontra-se com a população urbana e os desafios que enfrentam as instituições escolares não-indígenas no acolhimento aos estudantes indígenas.

Ainda assim, segundo Bergamaschi (2007), a escola indígena não está livre de tensões e conflitos. Cotidianamente, ela precisa ser ressignificada por seus sujeitos e reelaborada de acordo com os objetivos multiculturais que se pretende alcançar. Devemos, portanto, lembrar que apesar dos esforços em oferecer aos indígenas uma educação escolar que lhes seja respeitosa, para eles é algo que remete a um modelo externo de educação. E desde o início das discussões sobre a melhor escola para os indígenas, os especialistas e estudiosos lembram que se deve diferenciar uma “educação indígena” de uma “educação escolar indígena”. Então a educação indígena não se encerra nem jamais se encerrará na escola.

A educação indígena designa o processo pelo qual cada sociedade internaliza em seus membros um modo próprio e particular de ser, garantindo sua sobrevivência e sua reprodução. É necessário entender que cada aldeia indígena tem uma forma de aprendizado, com processos e valores diferentes, bem como, padrões de relacionamento social internalizado na vivência cotidiana dos indígenas com suas comunidades. Nas sociedades indígenas toda a comunidade é responsável por fazer com que as crianças se tornem membros sociais plenos.

Vista como processo, a educação indígena designa a maneira pela qual os membros de uma dada sociedade socializam as novas gerações, objetivando a continuidade de valores e instituições considerados fundamentais. Por melhores que sejam as intenções e o esforço em transpor um modelo de educação diferenciada, devemos lembrar as diferenças culturais e a importância de preservar a língua materna.

Há uma longa história por trás da escola como conhecemos, discutimos e pensamos. A ideia de haver um modelo de ensino especializado, materiais específicos, profissionais



especializados são construções que dizem respeito à história ocidental (COHN, 2005). As mudanças na legislação brasileira a respeito da educação escolar indígena e dos seus direitos básicos é fruto do grande esforço dos movimentos sociais, das lideranças indígenas do país, com o apoio de intelectuais e entre outros, ao longo dos anos, e é através da continuidade desta luta que as transformações devem permanecer. De forma que tais direitos sejam, de fato, substantivados para as populações indígenas – em especial, o direito à educação bilíngue e intercultural (MUBARAC SOBRINHO; SOUZA; BETTIOL, 2017).

Atualmente encontram-se mais indígenas entrando em universidades, o aumento na procura por formação acadêmica entre os povos indígenas, vem a partir da necessidade de formar profissionais qualificados e inseridos em contextos políticos e socioculturais. A garantia desse direito proporciona ao indígena autonomia e sobrevivência de seu povo, esse cenário de conquistas em relação à educação escolar só reforça que deve ser ressignificada para que seja possível atingir os objetivos da educação escolar que os indígenas tanto almejam alcançar (BRASIL, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi descrever as principais legislações que regulamentaram os direitos indígenas. A partir da Constituição Federal de 1988, tais instrumentos legais possibilitaram o reconhecimento da educação escolar indígena como um direito. Todavia, há que se compreender a complexa relação entre o direito adquirido e o seu efetivo acesso e garantia. Assim, destacamos que há uma complexidade a ser compreendida que remete à relação entre direito e desigualdade.

A formalização das legislações, principalmente o marco legal da educação escolar indígena, deve ser um direito a ser ressaltado, mas existe um ponto principal que deve ser enfatizado, como assegurar a efetividade do direito à educação escolar indígena no Brasil?



Cabe destacar a reflexão realizada por Vieira (2008), no que tange à substantivação dos direitos sociais no Brasil, em geral. Para o autor, a letra da lei não pode ser vista de maneira isolada. É importante observar a exclusão social e econômica como fatores principais que dificultam a aplicabilidade e a imparcialidade da lei. Desta forma, a desigualdade que existe no país torna muitos cidadãos invisíveis aos olhos do direito e de suas garantias. A desigualdade socioeconômica extrema é persistente no Brasil e enfraquece a integridade do Estado de Direito. Sabemos que há indígenas no Brasil que encontram-se em absoluta situação de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade socioeconômica constrói uma situação de inegável invisibilidade, naturalizando a falta de acesso aos direitos sociais. O privilégio existe nesta sociedade desigual e altamente hierarquizada e os direitos de classe estão cravados em valorações culturais excludentes. Em geral, o cenário de desigualdade ao qual nos remetemos estão incluídas as dimensões dos preconceitos étnicos e linguísticos.

Neste artigo, defendemos a substantivação do direito à educação intercultural indígena como uma valoração dos conhecimentos originários não somente para os indígenas, mas também para a sociedade não-indígena. No decorrer deste estudo, por meio da descrição e análise de parte da legislação brasileira sobre o tema, ainda que seja um estudo breve, pudemos compreender que a defesa do acesso à educação intercultural indígena não é somente uma dívida histórica do Estado, mas deve ser defendido como um direito de convivência com aprendizados tradicionais para a totalidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBONIZIO, Aline Cristina de Oliveira. **Educação escolar indígena como inovação educacional**: a escola e as aspirações de futuro das comunidades. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.48.2013.de-16122013-153433. Acesso em: 2023-01-22.

BERGAMASCHI, Maria Aparecida. **Educação escolar indígena**: um modo próprio de recriar a escola nas aldeias Guarani. *Cad. CEDES* [online]. 2007, vol. 27, n.72, pp.197-213. ISSN 0101-3262.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.



BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Brasília, 1967.

BRASIL. **Decreto da lei nº 6.861**. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 26 de 04 de fevereiro de 1991**. 1991

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica: Educação Escolar Indígena**, Brasília, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 1969**. Brasília, 1969.

BRASIL. **Estatuto do Índio de 1973**. Brasília, 1973.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559**. Brasília, 1991.

BRASIL, **Referencial curricular nacional para as escolas indígenas/Ministério da Educação e do Desporto**, Secretaria de Educação Fundamental, Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**. Lei 10.645. Brasília, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.861. **Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais e dá outras providências**. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394**. 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estudantes indígenas ganham as universidades**. Disponível em: [Estudantes indígenas ganham as universidades — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](https://www.justica.gov.br/estudantes-indigenas-ganham-as-universidades). Brasília (DF), Acesso em: 01 jul de 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.371**, de 5 de dezembro de 1967, Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências, Disponível em: [L5371 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/leis/5371.htm). Acesso em: 01 jul 2023.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; DE MORAIS, Vitória Larissa Dantas. **Os povos indígenas brasileiros na ditadura militar: tensões sobre desenvolvimento e violação de direitos humanos**. *Direito E Desenvolvimento*, v. 11, n. 1, p. 106-122, 2020.



COHN Clarice. PERSPECTIVA, Florianópolis, v. 23, n. 02, p. 485-515, jul./dez. 2005
<http://www.ced.ufsc.br/nucleos/nup/perspectiva.htm>.

FREIRE, Carlos. Augusto. da Rocha. O Serviço de Proteção aos Índios. **BN Digital Brasil**, Disponível em: [BNDigital](http://www.bndigital.gov.br). Acesso em: 01 de julho de 2023.

FUNAI. Terra, **Índios no Brasil**, 2020, Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em junho de 2020.

FUNAI. Terras Indígenas: o que é? **Nossas Ações**, 2020, Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>
Acesso em jun. 2020.

FUNAI. Demarcação, 2022, Disponível em: [Demarcação — Fundação Nacional dos Povos Indígenas \(www.gov.br\)](http://www.funai.gov.br/demarcacao). Acesso em Dezembro de 2022.

FUNAI. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **A FUNAI**. Brasil: FUNAI, 2020. Disponível em: [A Funai — Fundação Nacional dos Povos Indígenas \(www.gov.br\)](http://www.funai.gov.br). Acesso em 01 jul. 2023.

LADEIRA, Maria Elisa. **Desafios de uma política para a educação escolar indígena**, Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 1, n. 2, p. 141-155, dez. 2004.

LADEIRA, Maria Elisa. **Projetando novos futuros: os dilemas da educação indígena**. Centro de Trabalho Indigenista. Brasília, 2003.

MUBARAC SOBRINHO, Roberto Sanches. SOUZA, Adria Simone Duarte de. BETTIOL, Célia Aparecida. **A Educação Escolar Indígena no Brasil: uma análise crítica a partir da conjuntura dos 20 anos de LDB**. Poiésis, 2017, Vol.11 (19), p.58-76.

NASCIMENTO, Adir Cunha; VINHA, Marina. A educação intercultural e a construção da escola diferenciada indígena na cultura Guarani-Kaiowá. **Educação, Diversidade e fronteiras da In/exclusão**. Dourados: Editora da UFGD, p. 63-84, 2012.

NASCIMENTO, Adir Casaro, URQUIZA, Antônio Hilário Aguilara, **Currículo, Diferenças e Identidade: tendências da escola indígena Guarani e Kaiowá**, Currículo sem Fronteiras, v. 10, n. 1, pp. 113-132, Jan/Jun 2010.

NASCIMENTO, Adir C. Escola Indígena Guarani/Kaiowá no Mato Grosso do Sul: as conquistas e o discurso dos professores-índios. **Tellus**, n. 5, p. 11-24, 2003.



TASSINARI, Antonella Maria Imperatriz. GOBBI, Izabel. **Políticas públicas e educação para indígenas e sobre indígenas**, Santa Maria, v. 34, n. 1, p. 95-112, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistaeducacao>>. Acesso em 30/05/2019.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. PRADO, José Henrique. **O Impacto do processo de Territorialização dos Kaiowá e Guarani no Sul de Mato Grosso do Sul**. In: *Tellus*. Ano 15, n. 29, p. 49-71, jul./ dez. 2015. Campo Grande, MS.

VILANOVA, Rita. Fnerich, CLAUDIA. Russo, KELLY. **Direitos individuais e direitos de minorias**: o Estado brasileiro e o desafio da educação escolar indígena, *Revista Lusófona de Educação*, 17, 31-47, 2011.

VIEIRA, Oscar. Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito, **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, p. 185-201, junho/2008.